



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11020.001889/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.197 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2020
Recorrente MANTOVANI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

**CRÉDITOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE. MONTANTE E
CORREÇÃO.**

Estando comprovado nos autos que o total de créditos do contribuinte, concedidos judicialmente, foi considerado e que a correção aplicada foi correta, procedente é a cobrança do saldo devedor remanescente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Auto de Infração n.º 0002914, lavrado em decorrência de auditoria interna na DCTF transmitida pela contribuinte, referente ao 1º trimestre de 1998, visando exigir o pagamento da COFINS dos PA's janeiro e março de 1998.

Após ser intimada da autuação, a ora recorrente apresentou tempestivamente Impugnação em 07/07/2003 (fl. 03/04). Após a apresentação do recurso, foi analisado o processo e lavrada a Informação Fiscal de fls. 51/52 pelo SECAT da DRF - Caxias do Sul, a qual revisou de ofício o Auto de Infração retro mencionado para reduzir o débito referente a janeiro de 1998 e manter o débito de março de 1998. Em seguida, a Impugnação apresentada foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que a considerou procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da • Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: LANÇAMENTO REVISTO DE OFÍCIO —Nada havendo a alterar após a revisão de ofício do lançamento que excluiu os valores extintos por compensação, é de manter-se o principal após a revisão.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA — Aplicada a multa de mora inerente à declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 86/92), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, em linhas gerais, que o período de apuração dos créditos da contribuinte foi apenas parcialmente considerado pela Informação Fiscal e que a correção de tais créditos foi feita em desacordo com a decisão judicial.

No julgamento desse recurso, esta Turma entendeu por bem requisitar uma diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem recalcular o total do montante dos créditos de FINSOCIAL em favor da contribuinte (de setembro de 1989 a março de 1992), isto é, considerando os créditos totais reconhecidos nas ações judiciais n.º 93.0010022-0 e 910007784-4; elaborar planilha das compensações realizadas pela contribuinte de tais créditos com os débitos deste e de quaisquer outros processos; certificar-se que a correção utilizada encontra-se em acordo com as decisões judiciais e elaborar parecer conclusivo sobre a existência de saldo remanescente a pagar para as competências de janeiro e março de 1998.

Realizada a diligência, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul assim se pronunciou (fl. 128/133):

“Inicialmente cumpre ressaltar os limites de cada uma das ações judiciais de FINSOCIAL da interessada. Conforme consta na decisão proferida na sentença proferida na ação 93.00.10022-0, a ação judicial nº 93.00.10022-0 tratava do FINSOCIAL até a competência 04/1991; já o objeto da ação judicial nº 91.00.07784-4 era o FINSOCIAL a partir da competência 05/1991, conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

Na análise inicial deste processo, como se tratavam de compensações cuja origem de crédito era unicamente o processo judicial nº 93.00.10022-0, não foi analisado o período posterior a maio/1991.

Pois bem, buscando informações em nossos sistemas para apurar eventuais créditos existentes a partir de maio/1991, para atender a determinação na presente diligência, informamos que não localizamos pagamentos de FINSOCIAL desse período.

O último pagamento existente de FINSOCIAL no CNPJ da pessoa jurídica é o de valor de 238.961,05, efetuado em 15/05/1991, para a competência 04/1991, já considerado no cálculo anterior (fl. 45), conforme tela de nossos sistemas a seguir:

(...)

A explicação para isso, acreditamos, é que quando do ingresso da ação judicial 91.00.07784-4, a empresa parou de efetuar pagamentos e passou a depositar judicialmente a totalidade do FINSOCIAL devido. Na movimentação processual daquela ação, obtida do sítio da Justiça Federal da internet, consta evento de destinação de depósitos judiciais, conforme a seguir:

(...)

Nessa ação judicial (91.00.17784-4), o acórdão que concedeu parcialmente a segurança teve o seguinte teor:

(...)

Ora, se naquela ação judicial houve determinação judicial para a conversão em renda para a União da totalidade dos depósitos, caberia à interessada questionar judicialmente essa medida caso discordasse disso. Somente o poder judiciário tem competência nesse ponto.

Dessa forma, considerando que não há outros pagamentos passíveis de gerar créditos à interessada, não há motivos para recalcular os créditos e gerar novas planilhas de compensações, conforme solicitado nos itens a) e b).

Em relação ao item c), a decisão judicial que reconhece o direito ao crédito apenas menciona que este deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sem especificar índices, e que devem ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF4).

À época, foram utilizados os índices reconhecidos pela RFB, mais os dos expurgos, conforme a seguir:

(...)

Caso utilizarmos os índices das tabelas de correção monetária dispostos atualmente no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>, o resultado seria semelhante. Como o crédito calculado dessa forma seria até um pouco inferior, vantajoso pro contribuinte manter o cálculo atual:

(...)

Desta forma, respondendo ao item c), informamos que a correção, utilizando os índices definidos pela RFB, mais os expurgos inflacionários, foi efetuada de acordo com a decisão judicial. Reforçamos, ainda, que a SELIC a partir de 01/01/1996 foi aplicada no crédito no demonstrativo de compensação (fl. 47).

Quanto ao item d) da diligência, informamos que os cálculos do crédito anteriormente efetuados estão corretos, bem como a cobrança do saldo remanescente no presente processo.”

(grifo nosso)

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, as questões a serem decididas neste processo versavam sobre se o período de apuração dos créditos da contribuinte havia sido, apenas, parcialmente considerado pela Informação Fiscal inicial, se a correção de tais créditos havia sido feita em desacordo com a decisão judicial e, por consequência, se era estava correto o saldo devedor remanescente objeto da cobrança.

Repisamos, abaixo, os quesitos formulados por esta Turma de Julgamento e as respectivas respostas a partir da diligência realizada:

- a) recalculer o total do montante dos créditos de FINSOCIAL em favor da contribuinte (de setembro de 1989 a março de 1992), isto é, considerando os créditos totais reconhecidos nas ações judiciais n.º 93.0010022-0 e 910007784-4;
- b) elaborar planilha das compensações realizadas pela contribuinte de tais créditos com os débitos deste e de quaisquer outros processos;

Resposta: *Dessa forma, considerando que não há outros pagamentos passíveis de gerar créditos à interessada, não há motivos para recalcular os créditos e gerar novas planilhas de compensações, conforme solicitado nos itens a) e b).*

- c) certificar-se que a correção utilizada encontra-se em acordo com as decisões judiciais;

Resposta: *a decisão judicial que reconhece o direito ao crédito apenas menciona que este deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sem especificar índices, e que devem ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF4).*

Caso utilizarmos os índices das tabelas de correção monetária dispostos atualmente no “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php> , o resultado seria semelhante. Como o crédito calculado dessa forma seria até um pouco inferior, vantajoso pro contribuinte manter o cálculo atual.

- d) elaborar parecer conclusivo sobre a existência de saldo remanescente a pagar para as competências de janeiro e março de 1998.

Resposta: *informamos que os cálculos do crédito anteriormente efetuados estão corretos, bem como a cobrança do saldo remanescente no presente processo.*

Desta maneira, percebe-se que não assiste razão à contribuinte e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves